



SEÇÃO: ARTIGOS E ENSAIOS

Perícias sociais no Direito de Família: reflexões para um diálogo necessário entre o Serviço Social e o Direito

Forensic social expertise in family law: reflections for a necessary dialogue between Social Work and Law

Pericia social en Derecho de Familia: reflexiones para un diálogo necesario entre Servicio Social y Derecho

Gabriela Peixoto¹

orcid.org/0009-0001-8573-3734
gabi_peixoto@hotmail.com

Recebido em: 20 dez. 2023.

Aprovado em: 23 abr. 2024.

Publicado em: 27 nov. 2024.

Resumo: O Código de Processo Civil brasileiro (Brasil, 2015) prevê que, quando necessário, para elucidar situação que extrapole a área de conhecimento da(o) magistrada(o), serão realizadas perícias técnicas. No Direito de Família, as perícias sociais são bastante demandadas e, para além de aportarem nos autos como um elemento de prova, auxiliam nas tomadas de decisão à medida que explicitam as vivências socioculturais e econômicas dos envolvidos. Através de pesquisa bibliográfica, mas sem desprezar o conhecimento prático da autora, que é assistente social do judiciário gaúcho, o presente artigo traz reflexões sobre a interseção entre o fazer profissional do Direito e o do Serviço Social quando da realização de perícias sociais no Direito de Família. Busca-se expor o aparato legal que prevê e norteia a realização de perícias, bem como o arcabouço ético, metodológico e técnico do Serviço Social que direciona e limita as perícias sociais. A conclusão alcançada é a da necessidade de respeito mútuo sobre a *expertise* de cada trabalhador, bem como a necessidade de conhecimento mínimo acerca da área de atuação dos diferentes profissionais envolvidos no ato pericial.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Direito de Família; ato pericial; perícia social; interação entre Direito e Serviço Social.

Abstract: The Brazilian Code of Civil Procedure provides that when necessary, to clarify specific situations that goes beyond the knowledge of the court, forensic expertise could be realized. In Family Law, forensic social work are usually demanded because, in addition to became an evidence prove in judicial process, it is a way to contribute with the judge decision make by explaining the social-culture and economics experiences of those involved. Trough bibliographic research, but without neglect the practical knowledge of the author who is a social worker at the Court of Justice in Rio Grande do Sul/Brazil, these article aims to contribute with reflections about the intercession between law and Social Work when the social work expertise is demanded by family law. It seeks to expose the apparatus that provides and guides the carrying out of forensic expertises, as well as explain the ethical, methodological and technical framework's of Social Work that guides and limits the forensic social work expertise. The conclusion reached is the need of mutual respect to the expertise of the different workers in the judicial process, as well as the need of minimum knowledge about each other area.

Keywords: Code of Civil Procedure; Family Law; Forensic Expertise; Forensic Social Work Expertise; Intercession Between Law and Social Work.

Resumen: El Código de Processo Civil brasileño (Brasil, 2015) prevé que, cuando sea necesario, para dilucidar una situación que vaya más allá del área de conocimiento del magistrado, se realizará perícia técnica. En Derecho de Familia, la perícia social es muy demandada y, además de aportar prueba en el expediente, ayuda en la toma de decisiones al explicar las experiencias socioculturales



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, Rio de Janeiro, Brasil.

y económicas de los involucrados. A través de una investigación bibliográfica, pero sin desconocer el conocimiento práctico del autor, quien es trabajador social del poder judicial de Rio Grande do Sul/Brasil, este artículo trae reflexiones sobre la intersección entre la práctica profesional del Derecho y el Servicio Social en la realización de pericia social en el Derecho de Familia. El objetivo es exponer el aparato jurídico que prevé y orienta la realización de la pericia, así como el marco ético, metodológico y técnico del Servicio Social que orienta y limita la pericia social. La conclusión a la que se llega es la necesidad de un respeto mutuo acerca de las habilidades técnicas de cada trabajador, así como la necesidad de un conocimiento mínimo sobre el área de actividad de los diferentes profesionales que intervienen en el acto pericial.

Palabras clave: Código de Procedimiento Civil; Derecho de Familia; acto pericial; pericia social; interacción entre Derecho y Servicio Social.

1 Introdução

O momento pericial é a etapa do processo judicial na qual profissionais de áreas alheias ao Direito são chamados a opinar sobre situações que são de seu domínio técnico, porém não do domínio dos demais envolvidos, via de regra, graduados em Direito, sejam magistrados, representantes do Ministério Público ou advogados procuradores das partes. O objetivo deste artigo é, neste sentido, tecer notas sobre o fazer profissional dos assistentes sociais em atos periciais vinculados a processos judiciais que tramitam em Varas de Família. A problemática debatida gira em torno da interação entre o Serviço Social e o Direito quando perícias sociais são determinadas, posto que os objetivos e papéis exercidos pelos diferentes atores naquele momento, somados ao desconhecimento técnico para além de suas áreas de formação específicas e à correlação de forças própria do Poder Judiciário, podem gerar uma discrepância entre as expectativas dos demandantes e a realidade ético-profissional dos peritos.

Através de revisão bibliográfica, mas sem desprezar a experiência profissional da autora, que é assistente social do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e atua justamente com perícias sociais em processos envoltos pelo Direito de Família, a discussão que segue tem início com a caracterização do ato pericial, segundo o Código de Processo Civil, buscando dar luz ao aparato

legal que prevê a realização de perícias e a possibilidade do uso de assistentes técnicos pelas partes. Na sequência, busca-se expor questões específicas do Serviço Social e das perícias sociais, com foco no aparato teórico-metodológico, ético-político e, sobretudo, técnico-operativo da profissão. Por fim, traça-se paralelo entre a expectativa daqueles que podem demandar a realização de perícias sociais e os limites do agir profissional dos assistentes sociais, que, para além das arestas institucionais, têm a profissão regulamentada, fiscalizada e circunscrita a determinado arcabouço teórico, prático e legal na divisão sociotécnica do trabalho.

2 O ato pericial e os atores envolvidos

A pericia judicial é o ato jurídico que consiste em *exame* – análise feita em pessoa ou coisa móvel; *vistoria* – inspeção realizada em bem imóvel; ou *avaliação* – apreciação de bem ou Direito (Silveira; Lang, 2017), praticada por perito, sujeito com especialidade técnico-científica em determinada área, em torno de uma pessoa, coisa ou fato. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC, art. 156, 464-480), a pericia judicial resultará em documento com característica de prova processual a ser utilizado como elemento auxiliar à formação de convicção pela(o) magistrada(o) (Brasil, 2015). Em apertada síntese, tem-se que a pericia destina-se a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar suas causas, motivações e estado atual, podendo estar vinculada a diferentes áreas de conhecimento e, portanto, extrapolar o domínio técnico do julgador – tais como contabilidade, engenharias, medicina, psicologia, serviço social, etc.

O conceito doutrinário costumeiramente utilizado no Direito para a definição de "prova pericial" é este:

Aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – o que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2012, p. 227).

De acordo com o Código de Processo Civil (art. 473), o documento a ser elaborado pelo perito, ou seja, o laudo pericial, deve, com linguagem simples e coerência lógica, expor o objeto sob o qual se trabalha; a metodologia utilizada; a análise técnico-científica realizada; e alçar respostas conclusivas a possíveis quesitos apresentados pelas partes, magistrado ou Ministério Público (Brasil, 2015). Cabe ao perito, então, de acordo com sua capacidade técnica, analisar determinada questão/situação/pessoa, compreendendo-a em suas nuances, e transmitir, através de seu laudo, o resultado da análise aos demais envolvidos. O simples fato de um perito ser nomeado já significa que a matéria a ser analisada não é de conhecimento técnico dos demais envolvidos, o que por si só demonstra a importância do uso de linguagem direta e coerência lógica no documento a ser emitido, posto que será objeto de apreciação por pessoas leigas em tal matéria.

Não raros são os processos judiciais em que, justamente por assumirem a falta de conhecimento específico em áreas que extrapolam sua formação acadêmica, e na busca por melhor atender seus clientes, advogados chamam à lide a figura dos assistentes técnicos. O Código de Processo Civil não especifica a necessidade de que assistente técnico e perito sejam especialistas na mesma matéria, não obstante a atuação dos Conselhos de classe tem sido no sentido de exigir que tais profissionais tenham o mesmo conhecimento técnico-científico, sob pena de um deles vir a praticar exercício ilegal da profissão ao questionar documento técnico específico de determinada área de conhecimento. Destaca-se, sobre a atuação de peritos e assistentes técnicos, que o profissional perito tem atuação imparcial diante dos interesses das partes, enquanto o assistente técnico é contratado por uma delas e, conseqüentemente, poderá ter sua atuação voltada a resguardar interesses específicos. Frisa-se que, enquanto peritos judiciais podem responder às questões de impedimento e suspeição,

os assistentes técnicos, obviamente, não estão circunscritos à mesma lógica².

De acordo com o CPC (art. 465), após a nomeação do perito, as partes terão quinze dias para requerer impedimento ou suspeição do profissional nomeado, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (Brasil, 2015). Na sequência, incumbirá ao perito possibilitar que o assistente técnico tenha acesso e acompanhe todas as diligências e os exames realizados, noticiando no processo as datas em que ocorrerão, com antecedência de cinco dias (Brasil, 2015, art. 466).

Sobre a elaboração de quesitos técnicos, o Código, em seus artigos 465, 469 e 470 (Brasil, 2015), regulamenta que podem ser apresentados ao perito por aqueles cuja atuação perpassa o processo judicial: advogados, assistentes técnicos, juízes e promotores de justiça. A normativa prevê que podem ser apresentados em até quinze dias após a nomeação do perito, serão os chamados quesitos prévios; ou ao longo das diligências, na qualidade de quesitos suplementares. Ainda, poderá a(o) magistrada(o) tanto indeferir os quesitos que julgar impertinentes quanto formular os quesitos que julgar adequados. Neste aspecto, entende-se que, quando formulados por assistentes técnicos, os quesitos terão características mais técnicas/científicas, já que o formulador e o perito terão a mesma formação profissional, dirimindo, assim, a possibilidade de indeferimento. Nada obstante, advogados sem assessoria de assistente técnico também podem apresentar quesitos ao perito e, via de regra, utilizam essa possibilidade como forma de direcionar a avaliação técnica a fim de comprovar a tese que sustentam.

Fernandes e Shine (2021, p. 15-16), ao contextualizarem a realização de perícias psicológicas em varas de família, sobre a atuação de peritos e assistentes técnicos, sintetizam:

Se ao Perito cabe o encargo de avaliar a família enquanto um sistema composto de pelo menos três pessoas (pai, mãe e filho) para contribuir com o julgamento do Juiz, aos Assistentes

² Falar em impedimento e suspeição, segundo o Código de Processo Civil, significa falar em motivações pelas quais Juízes, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo devem deixar de atuar neste. Para mais, sugere-se a leitura dos artigos 144, 145 e 148 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Técnicos cabe auxiliar seus respectivos advogados na tradução da matéria psicológica para a defesa dos interesses dos seus clientes. Este auxílio se concretiza na elaboração dos quesitos, que são perguntas dirigidas ao Perito, cujas respostas levarão ao deslinde da questão controversa.

Após o laudo pericial ser anexado ao processo judicial, as partes terão quinze dias para, querendo, se manifestarem sobre o documento, mesmo período em que, tendo sido previamente nomeado assistente técnico, o parecer por ele emitido será também anexado aos autos (Brasil, 2015, art. 477). No mesmo artigo, o Código indica ainda que, havendo dúvida sobre o laudo apresentado ou divergência com relação ao parecer do assistente técnico, o perito terá quinze dias para esclarecer tais pontos. O CPC prevê também que o laudo pericial poderá ter seu conteúdo aproveitado, ou não, pela(o) magistrada(o), o qual esclarecerá sua opção em sentença (Brasil, 2015, art. 479). Nada obstante, o regramento abre a possibilidade de que uma segunda perícia judicial seja determinada nos casos em que a primeira não tenha sido suficientemente elucidativa. Nestes, a segunda perícia terá o mesmo objeto da primeira e não deve ser considerada como em sua substituição, já que caberá a(o) magistrada(o) valorar o conteúdo de ambas (Brasil, 2015, art. 480).

É importante sinalizar, em síntese, que a interseção entre a atuação do perito e a das demais figuras processuais ocorre, para além dos momentos de apresentação de quesitos e da participação do assistente técnico, também na validação ou na impugnação do laudo pericial apresentado. Impugnar, ou opor-se ao laudo, total ou parcialmente, é direito das partes e é, somado às outras formas de contato entre os diferentes profissionais, maneira de se garantir o contraditório diante do ato pericial.

3 A perícia social no direito de família: dimensões éticas, metodológicas e técnicas do fazer profissional

No Direito de Família, quando diante de disputas de guarda, questões relacionadas à convivência familiar e ao exercício parental, dentre

outras, é comum que se determine a realização de perícias psicológicas e sociais.

Segundo Valente,

[...] a questão primordial examinada pelos assistentes sociais da Justiça de Família não é a privação material, embora muitas vezes esteja presente e imponha contornos específicos. Trata-se, primordialmente, da privação do laço social, da decadência da palavra como recurso para as pessoas decidirem, em consenso e de acordo com suas normas, valores e disponibilidade, sobre a Guarda, a Visitação e outros arranjos familiares, preservando o melhor interesse das crianças e adolescentes (2005, p. 52).

Quando diante de tais situações, e sob determinação judicial, assistentes sociais são chamados a realizar as perícias sociais, as quais consistem, de acordo com o explanado no item anterior, em avaliações que buscam, a partir de conhecimentos técnicos específicos, compreender determinada situação, apurar suas causas, motivações e estado atual, apreciando assim o acesso a direitos pelos envolvidos. Destaca-se que a Lei 8.662/93 (Brasil, 1993), em seu artigo 5º, indica que "realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social" é atribuição privativa dos assistentes sociais.

A perícia social será realizada por meio de um estudo social e resultará na elaboração de um laudo social, com a emissão de um parecer social (Fávero, 2003).

Segundo Miotto,

[...] a perícia social pode ser considerada como um processo através do qual o assistente social realiza o exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer sobre a mesma. O parecer nada mais é do que a opinião técnica sobre uma determinada situação social emitida por um assistente social ou por uma equipe de assistentes sociais (2001, p. 158).

A autora, em certa medida, corrobora Fávero e pontua que a perícia social se realizará através do estudo social, sendo este por ela compreendido como

[...] um instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação vivida por determinados sujeitos ou grupos de sujeitos sociais, sobre

a qual fomos chamados a opinar. Na verdade, ele consiste numa utilização articulada de vários outros instrumentos que nos permitem a abordagem dos sujeitos envolvidos na situação (Miotto, 2001, p. 153).

Charles Toniolo de Sousa (2008), quando em análise sobre a instrumentalidade do Serviço Social³, faz referência a três dimensões de competências às quais o trabalho dos assistentes sociais está circunscrito, inclusive quando da realização de perícias sociais. São elas:

1) dimensão ético-política: a prática do Serviço Social se realiza em meio à correlação de forças sociais contraditórias. "Assim, é fundamental que o profissional tenha um posicionamento político frente às questões que aparecem na realidade social, para que possa ter clareza de qual é a direção social da sua prática" (Sousa, 2008, p. 121), o que implica assumir os valores éticos expressos no Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais⁴;

2) dimensão teórico-metodológica: "o profissional deve ser qualificado para conhecer a realidade social, política, econômica e cultural com a qual trabalha" (Sousa, 2008, p. 122); para tanto, precisa ter rigor teórico e metodológico que lhe possibilite apreender a dinâmica social em sua totalidade, para além dos fenômenos sociais aparentes, compreendendo suas imbricações, nuances e repercussões sobre as particularidades;

3) dimensão técnico-operativa: é o conjunto de habilidades técnicas que permitem ao assistente social desenvolver suas ações profissionais junto à

população usuária de seus serviços e às instituições que o demandam.

As três dimensões articuladas se apresentam no cotidiano da atuação profissional, haja vista que são os objetivos profissionais, projetados a partir de reflexão teórica, ética e metodológica prévia, que definem os instrumentos e as técnicas profissionais que serão utilizados (Sousa, 2008). Os instrumentos são como a estratégia por meio da qual se realiza certa ação, e as técnicas são a habilidade no uso de determinado instrumento (Martinelli; Koumrouyan, 1994).

Os instrumentos utilizados pelos assistentes sociais podem ser de apreensão ou de intervenção na realidade (Sousa, 2008). Em perícias sociais judiciais, no contexto do Direito de Família, os instrumentos mais comumente utilizados são aqueles de apreensão da realidade: análise documental, articulação, entrevistas sociais, escuta qualificada, observação participante, reuniões, visitas domiciliares e visitas institucionais, entre outros. O quadro seguinte é uma síntese conceitual desses instrumentos destacados; uma tentativa de expor conceitos teóricos de forma direta e simplificada. Na sequência, faz-se um esforço para aproximar essa conceituação teórica de sua aplicabilidade prática nas perícias sociais vinculadas ao Direito de Família. É preciso esclarecer, de antemão, que a experiência profissional da autora como assistente social efetiva do judiciário gaúcho, com atuação técnica voltada para perícias judiciais em varas de família, faz com que a principal fonte utilizada para a exposição desta práxis seja, para além do referencial teórico citado no quadro, o conhecimento adquirido a partir da experiência prática cotidiana.

³ Como resume Yolanda Guerra (2007): "À primeira vista, o tema instrumentalidade no exercício profissional do assistente social parece ser algo referente ao uso daqueles instrumentos necessários ao agir profissional, através dos quais os assistentes sociais podem efetivamente objetivar suas finalidades em resultados profissionais propriamente ditos. Porém, uma reflexão mais apurada sobre o termo instrumentalidade nos faria perceber que o sufixo 'idade' tem a ver com a capacidade, qualidade ou propriedade de algo. Com isso podemos afirmar que a instrumentalidade no exercício profissional refere-se, não ao conjunto de instrumentos e técnicas (neste caso, a instrumentação técnica), mas a uma determinada capacidade ou propriedade constitutiva da profissão, construída e reconstruída no processo sócio-histórico".

⁴ O Código de Ética Profissional vigente pontua o reconhecimento e a defesa de 11 princípios fundamentais: liberdade, direitos humanos, cidadania, democracia, equidade e justiça social, combate ao preconceito, pluralismo, construção de uma nova ordem social (sem dominação-exploração), articulação com movimentos de trabalhadores, qualidade dos serviços prestados e combate a toda espécie de discriminação (CFESS, 1993).

QUADRO 1 – Instrumentos técnico-operativos mais comumente utilizados em perícias sociais junto a Varas de Família na Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar (CAPM – TJ/RS)

Instrumento	Conceito
> Análise documental	Instrumento através do qual se busca a identificação de eixos articuladores, ideias centrais, conceitos, entre outros elementos que interessem, e que permitem o aporte de inferências por parte de quem os analisa, segundo o objeto e pelo método de estudo (Prates; Prates, 2009).
> Articulação	Instrumento que permite ação conjunta de profissionais de diversas áreas, que partilham informações priorizando o atendimento integral ao usuário, na visão da garantia e vivência de direitos (Marcomim; Maciel, 2016).
> Entrevista social	É um dos instrumentos mais utilizados pelos assistentes sociais e possibilita ao profissional a tomada de consciência sobre as relações e interações estabelecidas pelo sujeito entrevistado e a realidade em que se insere. Sua efetivação pressupõe certo conhecimento prévio, ciência da intencionalidade do ato, e respeito aos sujeitos envolvidos (Marcomim; Maciel, 2016).
> Escuta qualificada	"A escuta qualificada pressupõe compreender as necessidades sociais do usuário, suas opiniões, suas experiências sociais e os motivos visíveis e também não visíveis que o levaram ao serviço" (Portes; Portes, 2016, p. 74). A escuta atenta, mediada pela instrumentalidade da profissão, além de criar vínculo entre assistente social e usuário, proporciona o aprofundamento da interação e o direcionamento na busca pelo conhecimento aprofundado da realidade social do usuário.
> Observação participante	Proporciona o conhecimento de determinada realidade por meio da observação e interação. Compreende o uso de todos os sentidos (visão, audição, tato e olfato) ao longo do processo de interação com o outro, o qual, por óbvio, tem expectativas quanto à intervenção do assistente social e seus desdobramentos. Por isso diz-se que o profissional, ao mesmo tempo que observa, é observado, participa e interage com o sujeito que atende (Marcomim; Maciel, 2016).
> Reunião	Instrumento utilizado quando se busca uma reflexão coletiva, permeada por diferentes olhares, sobre determinado assunto (Marcomim; Maciel, 2016).
> Visita domiciliar	Instrumento através do qual se objetiva conhecer as condições sociais de vida do usuário em seu domicílio. Não deve ser usado como busca pela constatação visual de determinada situação, ou como meio de fiscalização de lares. Para evitar equívocos em sua efetivação, esta pressupõe competência teórica para identificar que condições de moradia não estão descoladas das condições de vida da comunidade, e do contexto social, econômico, cultural e histórico daquele meio social (Sousa, 2008).
> Visita institucional	Diz-se "visita institucional" quando o assistente social, nos moldes da visita domiciliar, realiza visita a instituições de diversas naturezas – ONGs, escolas, centros asilares, hospitais, dentre outras instituições públicas ou privadas. São três as principais situações motivadoras para a execução de um visita institucional: quando o profissional, a partir da atuação em uma situação singular, opta por realizar visita a uma instituição com a qual o sujeito que atende mantém vinculação; quando o profissional necessita conhecer o trabalho realizado por determinada instituição; ou quando o assistente social precisa realizar avaliação sobre a instituição e os serviços que presta (Sousa, 2008).

Fonte: elaboração própria.

Via de regra, a análise documental será o primeiro instrumento técnico-operativo utilizado por assistentes sociais peritos atuantes em processos judiciais. Sua aplicabilidade, através da leitura dos autos (tanto aquele em que se trabalha quanto

eventuais outros envolvendo as partes atendidas), de documentos e legislações, confere maior embasamento teórico e legal ao conteúdo do laudo social a ser elaborado. Da mesma forma, tal instrumento garante ao perito informações

acerca da lide processual, como identificação dos sujeitos envolvidos e seus objetivos, ciência acerca de eventuais outros processos judiciais envolvendo-os, bem como a revisão de possíveis outros laudos periciais que versem sobre os sujeitos em avaliação. A análise de documentos pode ser importante fonte de dados sobre as particulares históricas dos envolvidos e seus anseios diante do processo judicial em que se trabalha. Destaca-se que será através da leitura processual que o profissional entenderá a lide, saberá quem são os atores envolvidos, suas teses e objetivos, e o que se espera da perícia social que realizará.

Após leitura e análise processual, usualmente o fazer profissional avança à realização de entrevistas sociais com as partes que identificou como importantes fontes de informação a partir da leitura dos autos. As entrevistas sociais podem ser individuais ou em grupo, estruturadas, semiestruturadas ou abertas, voltadas para adultos, adolescentes ou crianças, a depender, por certo, da situação identificada em cada caso a partir da leitura processual.

O momento da entrevista social é perpassado pela "observação participante", pela "escuta qualificada" e por possíveis tentativas de reflexões conjuntas⁵. Nota-se que, ao mesmo tempo que nas entrevistas sociais são realizados questionamentos na busca de melhor conhecer a realidade social daquele sujeito, esse momento, além de investigativo, também é reflexivo, informativo e educativo. Os questionamentos feitos pelo profissional, a depender das situações específicas, podem ser pontuais e objetivos, mas também podem ter características mais subjetivas, almejando que o entrevistado reflita sobre seu lugar na lide processual, seus objetivos, anseios futuros e possíveis formas para a resolução do litígio, privilegiando o superior interesse de crianças/adolescentes nele envolvidos.

Frisa-se que é na entrevista social que o perito assistente social tem contato direto com os

periciandos; assim, esse momento deve ser aproveitado também para dar informações acerca da perícia social e o que se deve esperar dela, bem como sanar eventuais dúvidas dos sujeitos sobre o processo judicial como um todo, dar orientações e possíveis encaminhamentos.

Contatos com outros profissionais e/ou instituições, seja através de articulações ou reuniões, costumam ocorrer, de modo geral, quando o perito sente a necessidade de buscar mais informações sobre os sujeitos envolvidos na lide. Por vezes, realizam-se contatos com escolas, Centros de Referência da Assistência Social, unidades de saúde, conselhos tutelares, profissionais da saúde mental, enfim, instituições e seus trabalhadores cuja atuação permeie o cotidiano dos sujeitos avaliados e que, por conseguinte, possam ter interesse em discutir a situação. As discussões de estudo de caso também são utilizadas como forma de, por meio do intercâmbio de informações, compreender melhor as nuances que perpassam determinado núcleo familiar. Reuniões com peritos de outras áreas de formação que também atuam no caso, por exemplo, são, via de regra, bastante enriquecedoras.

As visitas domiciliares e institucionais, assim como os contatos institucionais e as reuniões, são instrumentos que não necessariamente serão utilizados em todas as perícias sociais, mas, sim, naquelas em que se faz necessário ir além da análise processual e das entrevistas sociais, na busca por outros elementos. As visitas domiciliares ocorrem, assim, quando o profissional se desloca à residência dos sujeitos, seja para melhor conhecer a condição social do núcleo familiar em seu território, seja quando a ida de algum dos sujeitos ao fórum para entrevista social resta inviável por suas condições de saúde, por exemplo.

As visitas institucionais, por sua vez, são realizadas quando o profissional se desloca até uma instituição para coletar informações, quer instituições locais onde os sujeitos são atendidos

⁵ Como sintetizam Carvalho e Iamamoto (2001), a intervenção do Serviço Social possui um "caráter eminentemente educativo e pedagógico". Assim, ainda que a atuação profissional na realização de perícias sociais tenha como característica uma intervenção pontual, não continuada, é espaço, de certa forma, até privilegiado para se refletir com os sujeitos atendidos acerca da lide, das leis, da realidade social particular em que se inserem, articuladamente ao contexto ampliado.

(unidades escolares e de saúde, por exemplo), quer instituições onde residem (instituições de longa permanência).

Como se vê, o arcabouço técnico-operativo do Serviço Social é bastante amplo e a instrumentalidade da profissão, embora não siga protocolos propriamente ditos, é permeada por instrumentos profissionalmente reconhecidos e cuja utilização prevê conhecimento teórico, metodológico, ético e técnico específicos.

Não há que se falar, portanto, em uso aleatório, ou obrigatório, de instrumentos, pois é preciso considerar que é a formação acadêmica dos assistentes sociais que lhes proporciona o conhecimento para a escolha dos instrumentos que utilizarão em cada caso específico, bem como é este saber profissional que lhes garante a *expertise* para utilizá-los. Em hipótese de não se respeitar a autonomia técnica do Serviço Social em sua instrumentalidade profissional, o risco que se corre é de descaracterização da profissão na forma como ela se reconhece na divisão sociotécnica do trabalho e na forma como é historicamente reconhecida nos espaços sócio-ocupacionais em que se insere.

4 Perícia social como locus da interação entre o serviço social o direito

A interseção na atuação do perito assistente social e dos demais envolvidos no processo judicial – sejam juízes, promotores de justiça, advogados ou as partes do processo propriamente ditas – ocorre quando, para a instrução processual, a perícia social é determinada. Conforme referido na primeira parte deste artigo, é diante dessa determinação que o assistente social é chamado à lide e, a partir daí, os envolvidos no processo passam a interagir judicialmente com o perito através da apresentação de quesitos prévios, indicação de assistentes técnicos, apresentação de quesitos suplementares e, por fim, aceitação ou impugnação do laudo pericial emitido. É essa interseção com a atuação dos demais profissionais que garante, no nível da elaboração de uma prova pericial, o direito ao contraditório.

A realização da perícia social em si, ou seja, a

aplicação do instrumental profissional abordado no subitem anterior, apenas será acompanhada pelas partes submetidas à avaliação social e por seus possíveis assistentes técnicos. Advogados, promotores de justiça e juízes não acompanharão o passo a passo de uma perícia social, mas poderão opinar sobre o resultado dela, bem como apresentar quesitos prévios e suplementares. Neste sentido, é importante que os peritos exponham em seus laudos periciais a metodologia adotada e o instrumental técnico-operativo utilizado, assim como que façam uso de linguagem simples e coerência lógica ao expor o objeto sobre o qual se debruçam, nos termos do que disciplina o Código de Processo Civil.

Vê-se, assim, que a interação entre os diferentes profissionais encontra-se regulada pelo Código de Processo Civil, o qual, portanto, deve ser do conhecimento de todos os envolvidos. Nada obstante, reitera-se que o agir profissional dos peritos assistentes sociais é regulado também pelo arcabouço teórico e legal de sua profissão, sendo que este é do conhecimento daqueles graduados em Serviço Social mas não necessariamente daqueles graduados em outras áreas do conhecimento. É por tal dicotomia que, em alguns momentos, percebe-se o estranhamento entre os diferentes profissionais, emergindo possíveis discrepâncias entre a expectativa daqueles que demandam uma perícia social e a realidade profissional dos peritos assistentes sociais. Nas palavras de Fávero (2018, p. 69), "existe a demanda e a intencionalidade institucional, bem como a postura e a intencionalidade do profissional".

Sobre este aspecto dicotômico, Pocay e Alapanian (2006), em análise sobre o Poder Judiciário e a forma como tal instituição faz uso do saber profissional dos assistentes sociais, utilizam-se de Bourdieu para traçar um paralelo entre o poder simbólico e o judiciário. De acordo com as autoras, para Bourdieu, o campo jurídico é

O espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm em comum o conhecer e o reconhecer as regras do jogo, quer dizer, as leis escritas

e não escritas no campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (Bourdieu, 2000, p. 35 *apud* Pocay; Alapanian, 2006).

As autoras afirmam então que, na tramitação processual, “a sentença é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais com competências técnicas e sociais desiguais”, e que os assistentes sociais judiciários tanto exercem quanto estão submetidos ao poder simbólico exercido pelos demais profissionais atuantes nas lides. Novamente remetendo a Bourdieu, Pocay e Alapanian destacam que os diferentes profissionais possuem diferentes *expertises* e isso cria, dentro do Poder Judiciário, um antagonismo que serve de base para “uma forma sutil de divisão do trabalho e de dominação simbólica” (Bourdieu, 2000, p. 219 *apud* Pocay; Alapanian, 2006).

Em meio a essa “forma sutil de divisão do trabalho”, é importante ter em mente que o Serviço Social, como profissão regulamentada, precisa ter seu espaço atuação preservado e reservado. A interação com o Direito e outros profissionais do Poder Judiciário deveria se dar, por conseguinte, com respeito ao saber profissional específico de cada área. No entanto, considerando os antagonismos, a correlação de forças e a dominação simbólica existentes no Poder Judiciário, por vezes a autonomia dos profissionais é diminuída e sua *expertise* é utilizada segundo objetivos alheios.

Fávero (2018), em sua explanação sobre as requisições conservadoras recebidas por assistentes sociais judiciários, revela que, embora a instituição veja no laudo de perícia social um elemento de prova nos autos (o que é estabelecido pelo Código de Processo Civil), a intenção dos assistentes sociais ao realizarem as perícias sociais determinadas não será a de obter provas, mas, sim, a de compreender e expor a realidade social vivida por aqueles sujeitos.

A autora assevera:

Frente aos avanços da judicialização das expressões da questão social, o estudo social — e suas várias traduções, como perícia social, parecer social, avaliação social etc. — tem sido recurso demandado institucionalmente ou pro-

posto pelos assistentes sociais para subsidiar acesso a direitos ou para, contraditoriamente ao projeto profissional, revelar a “verdade dos fatos” com vistas à constituição de “provas” para ancorar punições a potenciais violadores de direitos (Fávero, 2018, p. 68).

Não raras são as vezes, por exemplo, em que assistentes sociais recebem a alcunha de “os olhos dos juizes”; que têm seu fazer profissional confundido com o de “visitadores sociais” e “fiscais da justiça”; ou que são chamados por advogados a responderem quesitos tendenciosos cuja finalidade, proposital ou não, pode mesclar o papel do perito com o de testemunha, em uma tentativa desenfreada de comprovar a tese que sustentam.

Para exemplificar as consequências desta ingerência, por dominação simbólica, praticada por operadores do Direito sobre o exercício profissional de assistentes sociais, podem-se citar as inúmeras vezes em que, seja por requerimento das partes, seja por promoção do Ministério Público, juizes determinam que peritos assistentes sociais realizem visitas domiciliares, mesmo em processos judiciais nos quais a utilização desse instrumento não se faça necessária ou seja indicada tecnicamente.

Indo além, é possível dizer que, quando a(o) magistrada(o) determina qual instrumento profissional o assistente social deve utilizar, de ofício ou por requisição de outros operadores do Direito, seja em que tipo de processo for, está ingerindo sobre a autonomia profissional dos assistentes sociais, já que a escolha do instrumental, e dos instrumentos, que utilizará, por autonomia técnica, deveria ser direito, e dever, exclusivo do profissional que realizará a perícia. A escolha dos instrumentos técnicos utilizados é, portanto, de responsabilidade do perito assistente social, passível de questionamento apenas por assistentes técnicos, que possuem a mesma *expertise*, a mesma formação profissional e o mesmo conhecimento técnico que o perito.

Em síntese, nos casos em que as ordens judiciais determinem quais instrumentos técnicos os assistentes sociais devem utilizar na condução das perícias sociais, é preciso considerar a

possibilidade de que todo o processo avaliativo esteja comprometido, já que os graduados em Direito não tem capacidade técnica para escolher o instrumento de trabalho do perito assistente social e podem, ao fazê-lo, impor morosidade, ineficácia e dificuldades ao agir profissional do perito. É importante, portanto, que se preserve a autonomia técnica dos assistentes sociais, sob a prerrogativa de não descaracterizar a profissão. Afinal, é a esta profissão, dotada de suas características singulares, que o Poder Judiciário recorre quando questões sociais emergem e precisam ser melhor compreendidas nos autos processuais, justamente por extrapolarem a área de conhecimento dos demais atores.

Sobre a necessidade de um posicionamento firme dos assistentes sociais judiciários quando estes, em seu cotidiano profissional, não tiverem sua *expertise* e autonomia reconhecidas, Fávero lembra:

Nesse sentido, a discussão da subalternidade profissional do assistente social nessa área também merece atenção, levando em conta os fatores histórico-culturais que a (retro) alimentam e que na instituição judiciária se apresentam com lente ampliada pela sua função precípua de manutenção da ordem social burguesa, ausência de previsão de organizações de controle social em relação a ela, e prerrogativas decisórias em relação à vida das pessoas, o que lhe confere autoridade não raro traduzida em autoritarismo (2018, p. 70).

Já o Conselho Federal de Serviço Social, diante das situações em que o fazer profissional dos assistentes sociais corre o risco de ser subjugado pelo fazer profissional de outrem, comprometendo e descaracterizando a profissão, orienta que “esclarecer qual é o papel do serviço social, e não sucumbir a determinações por vezes sem fundamentação, é tarefa do/a assistente social que atua como perito/a” (CFESS, 2014, p. 48). Na qualidade de órgão regulador e fiscalizador da profissão, o CFESS indica, portanto, que os peritos assistentes sociais sustentem voz ativa na correlação de forças dentro do Poder Judiciário.

5 Considerações Finais

O Poder Judiciário, por sua própria estrutura e finalidade, tem característica hierárquica e autoritária. Neste sentido, em seu interior, percebem-se a correlação de forças e o exercício de um poder simbólico baseado no conhecimento das leis e das “regras do jogo” no tramitar de ações judiciais. A formação acadêmica que promove maior conhecimento sobre leis é aquela vinculada às ciências jurídicas, a graduação em Direito.

Nada obstante, de acordo com o Código de Processo Civil, atos periciais devem ser determinados pelos Juízes quando certas análises, de caráter eminentemente técnico e que extrapolem a área de conhecimento das(os) magistradas(os), necessitem ser feitas. A perícia será deferida pelo magistrado, de ofício ou a partir da provocação dos advogados ou Ministério Público, sempre que um olhar especializado se fizer necessário.

Ainda que o perito seja profissional capacitado e imparcial na lide processual, a fim de assegurar a qualificada rotação processual, é facultado às partes o direito de constituírem assistentes técnicos – profissionais dotados dos mesmos conhecimentos técnicos do perito. Além dessa faculdade, aos operadores do Direito em atuação no processo, é oportunizada a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito. Tais quesitos são, via de regra, questões que seus formuladores julgam importantes para a elucidação da situação ou que buscam comprovar a tese por cada um sustentada. Ademais, quando diante do laudo pericial, os operadores do Direito podem aceitá-lo ou impugná-lo. Garante-se, assim, dentro do ato pericial, o direito ao contraditório.

No Direito de Família, quando diante de disputas de guarda, de questões relacionadas à convivência familiar e de exercício parental, dentre outras, é comum que se determine a realização de perícias sociais. A realização de perícias sociais é atribuição privativa dos assistentes sociais, apenas podendo ser realizadas por estes profissionais.

A interseção entre o fazer profissional do Direito e do Serviço Social na realização de perícias sociais no Direito de Família ocorre, então, a partir

da necessidade de uma análise técnica do objeto, com a elaboração de um documento fundamentado em conhecimento de área específica, que deve buscar esclarecer determinado fato, apurar suas causas, motivações e estado atual. Aos operadores do Direito, cabem a indicação de assistentes técnicos, a formulação de quesitos e a aceitação ou a impugnação do laudo de perícia social apresentado, de acordo com o Código de Processo Civil. Aos peritos assistentes sociais, em contrapartida, cabem a utilização do instrumental técnico que sua formação profissional proporciona para a análise da situação e a elaboração de seu documento técnico. Reitera-se que, ainda que se trate de um documento eminentemente técnico, o perito deve atentar ao fato de que será apreciado por pessoas alheias àquela área do conhecimento, por isso a importância do uso de linguagem simples, com coerência lógica, conforme apontado pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Vê-se que a interação entre o Direito e o Serviço Social quando da realização de perícias sociais está, por um lado, balizada pelo Código de Processo Civil, e, por outro, permeada pelas dimensões ético-políticas, teórico-metodológicas e técnico-operativas da profissão do Serviço Social. Os diferentes norteadores, somados às características da correlação de forças dentro do Poder Judiciário, podem levar a uma discrepância entre as expectativas daqueles que demandam perícias sociais e a realidade profissional dos peritos que as realizam. Eis que, se para os operadores do Direito o resultado daquela perícia social apontará aos autos como um elemento de prova, para os assistentes sociais seu trabalho como perito não perpassa inquirição, averiguação ou fiscalização dos envolvidos, mas consiste, sim, na busca pelo conhecimento e pela exposição acerca da realidade social daqueles sujeitos.

Desta forma, conclui-se ser importante que tanto os peritos assistentes sociais conheçam o Código de Processo Civil e as demais legislações, a fim de terem consciência do que é esperado, em termos processuais jurídicos, do documento que irão elaborar, quanto que os demais profissionais,

operadores do Direito, reconheçam a *expertise* e a autonomia dos assistentes sociais, os quais têm seu fazer profissional balizado em regulamentações legais, paradigmas teóricos, metodologias e instrumentos reconhecidos. Em suma, é preciso que todos reconheçam a hierarquia institucional do Poder Judiciário, que é baseada no conhecimento das leis, mas que não a confundam com uma espécie de hierarquia técnica, respeitando, assim, o espaço e o saber de cada um.

Referencial bibliográfico

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. *Regulamentação da Profissão de Assistente Social*. Lei 8.662. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

CARVALHO, Raul de; IAMAMOTO, Marilda Villela. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo: Cortez, 2001.

CFESS. *Atuação de Assistente Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão*. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CFESS. *Código de Ética Profissional do Assistente Social*. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012.

FÁVERO, Eunice. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área jurídica. In: CFESS (org.). *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos*. São Paulo: Cortez, 2003.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistência na defesa de direitos. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 131, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n131/0101-6628-sssoc-131-0051.pdf>. Acesso em: 10, set. 2020.

FERNANDES, Martha; SHINE, Sidney. O psicanalista na perícia em Vara de Família: um diálogo entre o perito e os assistentes técnicos. In: LAGO, Vivian de Medeiros et al. *Práticas interdisciplinares nas varas de família*. Belo Horizonte: Artesã, 2021.

GUERRA, Yolanda. A instrumentalidade no trabalho do assistente social. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, Belo Horizonte, maio 2007. Promovido pelo CRESS-6ª Reg.

MARCOMIM, Ivana; MACIEL, Walery Luci da Silva. *Instrumental Técnico-Operativo do Serviço Social*: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2016. Disponível em: https://www.uaberta.unisul.br/repositorio/recursos/14690/pdf/instrumental_tecnico_operativo_ss.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

MARTINELLI, Maria Lucia; KOUMROUYAN, Elza. Um novo olhar para a questão dos instrumentais técnico-operativos em Serviço Social. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 45, 1994.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 67, 2001.

POCAY, Maria Conceição Hansted; ALAPANIAN, Sílvia. A apropriação do saber profissional do assistente social pelo poder judiciário. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 08, n. 02, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2.htm>. Acesso em: 5 jul. 2020.

PORTES, Lorena Ferreira; PORTES, Melissa Ferreira. Os instrumentos e técnicas enquanto componentes da dimensão técnico-operativa do Serviço Social: aproximações acerca da observação e da abordagem. In: LAVORATTI, Cleide; COSTA, Dorival (org.). *Instrumentos Técnico-Operativos no Serviço Social*: um debate necessário. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz. Problematizando o uso da técnica de Análise Documental no Serviço Social e no Direito. *Sociedade em Debate*, Pelotas, p. 111-125, 2009.

SILVEIRA, Davi; LANG, Karine Mastella. A prova pericial. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 162, jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-162-ano-xx-julho-2017/>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOUSA, Charles Toniolo. A prática do assistente social: instrumentalidade e intervenção profissional. *Emancipação*, Ponta Grossa, p. 119-132, 2008. Disponível em: <http://www.cressrn.org.br/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. O Serviço Social e a expansão do judiciário: uma reflexão introdutória. *Libertas*, Juiz de Fora, p. 43-67, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18132/9384>. Acesso em: 8 set. 2020.

Gabriela Peixoto

Graduada em Serviço Social (UFRJ) e em Relações Internacionais (UNESA). Mestre em Serviço Social (PPGSSDR/UFF). Especialista em Direito de Família e Sucessões (FMP/RS). Assistente social judiciária do TJ/RS. Supervisora técnica da equipe ATASS.

Endereço para correspondência

gabi_peixoto@hotmail.com

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.